

CÓPIA**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200801150730

ITAU SEGUROS S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **SUELI DOS SANTOS FELICIO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.807

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

115073-60-2008-12 16/08/11 12:10 2012

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patricia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200801150730

ITAU SEGUROS S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **SUELI DOS SANTOS FELICIO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

PROCESSO N.º 200801150730

APELANTE: ITAU SEGUROS S.A

APELADA: SUELI DOS SANTOS FELICIO

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia 07/11/2007, foi vítima de acidente de trânsito, restando permanentemente inválida.

Entendendo o ora Apelado que faz jus à indenização securitária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 16.600,00, ingressou com a ação, pleiteando erroneamente a integralidade do Seguro, tentando fazer crer que se encontrava **TOTAL e PERMANENTEMENTE inválido no percentual de 100% (cem por cento)**.

O M.M. Juízo "a quo" condenou a Apelante ao pagamento de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, valor este muito além do que a Apelada faz jus.

A LEI Nº 11.482/07 ESTABELECE DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

A Apelante destaca que após minuciosa análise junto à tabela para cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do País, e ora já anexada aos autos, constata-se que **o percentual da indenização cabível à Apelada seria de 25% (vinte e cinco por cento)**.

Assim, na remota hipótese de condenação da ora Apelante, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Neste sentido, certo é que o Apelado não faz jus à integralidade da indenização como determinou o M.M juiz "a quo".

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!

DA R. DECISÃO ATACADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como parcialmente procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da 337 de 517 importância que então correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, corrigida pelo INPC a partir do evento danoso acrescida de juros moratórios de 1 (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161,1º, CTN) a partir da citação. face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, 3º, do código de processo civil..."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

A Apelante pede escusa ao Nobre Tribunal para registrar seu imenso inconformismo diante da r. sentença do Eminentíssimo Juiz singular.

Conforme poderá ser verificado por este Egrégio Tribunal, o MM. Juiz esquivou-se dos principais pontos apresentados na peça de bloqueio, aliás, infelizmente, deslizou nas sedutoras e corrompidas palavras da exordial da Apelada, deixando de tomar as precauções necessárias para a garantia de defesa da Ré, ora Apelante.

Atente o Nobre Tribunal que o próprio Apelado não comprova legalmente seu grau de invalidez, vez que o único documento apresentado foi o **LAUDO DO IML, confeccionado apos 03 (três) anos do acidente de trânsito, não cumprindo assim o prazo estipulado em lei qual seja o PRAZO DE (NOVENTA DIAS) APÓS O SINISTRO,** documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexó de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo confeccionado no prazo fixado pela Lei é de suprema importância para apurar e quantificar o grau de invalidez suportado pela vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO,** para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONFECCIONADO NO PRAZO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da

parte Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

No mesmo sentido, segue entendimento do Nobre Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, VANDERLEI CAIRES PINHEIRO, no que tange a comprovação da invalidez, qual seja:

"...FACE AO EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 C/C ARTIGO 269, INCISO I, HEI POR BEM, COM SOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, POR ENTENDER QUE COM A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NOMEADO PELO JUIZ, E A APRESENTAÇÃO DE SIMPLES E UNILATERAL QUESTIONÁRIO MÉDICO DE FLS. 38, A SUPOSTA INVALIDEZ SOFRIDA PELA PARTE AUTORA NÃO POSSUI CARÁTER PERMANENTE E NÃO Há QUE SE FALAR EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR." Processo nº: 200702776194

POR ISSO, É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DE QUE O LAUDO DO IML NÃO TEM CUNHO INVESTIGATIVO. Claro que o laudo é investigativo, visto OS PRÓPRIOS MAGISTRADOS DESTE ESTADO, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de **FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, deliberaram no sentido de exigí-lo como imprescindível ao deslinde do feito.

Outrossim, há de destacar, que alguns autos estão, inclusive, sendo encaminhados ao Ministério Público, para averiguação acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º 200800287880, *in verbis*:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Ademais, essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Assim, clamando pelo direito constitucional que lhe cabe, a Ampla Defesa e o Contraditório, visando ainda o alcance

imediatamente de seu direito de defesa, a Apelante roga a este Nobre Tribunal pela total reforma da r. sentença.

Como pode ser visto, o MM. Juiz acolheu completamente como verdadeiras as alegações trazidas pelo Apelado e, conseqüentemente, desprezando o exposto pela Apelante em sua peça de bloqueio.

Assim, equivocadamente, condenou, sem considerar as impugnações da Apelante, ao pagamento no valor de **40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.**

Ocorre que o pedido inicial versa sobre pagamento do valor total da indenização, e não somente do montante ao qual faz jus o Apelado, ou seja, **25% do valor total da indenização** à época do efetivo pagamento, o qual concerne na monta **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Este é o ponto crucial da lide, e, infelizmente, **não houve a realização de perícia médica judicial, o qual não quantificou e nem qualificou a referida lesão suportada pela Apelada, motivo pelo qual, certamente merece a R. Sentença, ser reformada por este Tribunal.**

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Equivocado o entendimento do Nobre Magistrado, que deixou de apreciar questão disposta em lei ao condenar a ora Apelante ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Em relação ao valor da condenação, a Apelante traz à tona o fato de que não foi observada a Lei 11.482/07, ao estabelecer o valor a ser observado no caso de indenização por invalidez permanente. Tal indenização é realmente devida em caso de haver invalidez permanente, **contudo NÃO POSSUI VALOR FIXO e não deve ser paga de modo integral em qualquer situação.**

A discussão acerca do tema se dá em razão da Apelante não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiários.

Nesse sentido, não pode a Apelante deixar de expor seu descontentamento com a r. sentença proferida, na qual o aclamado Magistrado simplesmente ignora a redação legal e equipara a indenização por invalidez da Apelada com as indenizações por morte!

Ressalva, ainda, a Apelante que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver a alínea "b", onde é clara a presença do termo "**ATÉ R\$ 13.500,00...**", diferenciando esta da alínea "a", onde é estipulada a indenização fixa de **R\$ 13.500,00** para o caso de morte.

Ou seja, ao redigir a Lei, o legislador teve a clara intenção de estipular um **LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO**, e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente.

A Apelante afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização a que têm direito as vítimas de acidentes automobilísticos, seja nos casos de morte, invalidez permanente ou de reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Esta é a função social da Apelante, bem como das Seguradoras Congêneres, motivo pelo qual sempre que procurada em sede administrativa efetua o pagamento que é devido, quando é devido, de acordo com a Lei, a cada vítima de acidente de trânsito.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Apelante discutindo o mérito.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIDAS AS TESES ANTERIORMENTE DEFENDIDAS

Na remota hipótese de não acolhidas as teses defendidas, *data maxima venia*, deve-se observar as razões a seguir aduzidas.

Ab initio, cabe alertar a Nobre Corte que, conforme se verifica na declaração médica, a Apelada sofreu "**fratura do maléolo medial do tornozelo esquerdo**", e, de acordo com a ***Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que:***

- (I) **o percentual indenizável Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" é de 25%,** o que por certo descaracteriza o pleito da

totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, na **REMOTÍSSIMA HIPÓTESE DE MANTIDA A CONDENAÇÃO** da Apelante, o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, não poderá exceder a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R\$3.375,00 = 25% DE R\$ 13.500,00

Ou seja, na remota hipótese de condenação da Apelante, o valor não poderá ultrapassar a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Data vênua, deve ser reformada r. sentença, adequando o *quantum* indenizatório no valor supra.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou

o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o nobre Magistrado:

"CONDENO ainda a parte requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, art. 20, § 3º, do CPC."

Conforme determina o artigo 11 da Lei nº 1.060/50, no caso de vencedor o **BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, o montante de **honorários advocatícios** a ser pago pelo vencido **deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento)**. Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Apelada, tornando-se, assim, injustificável a condenação ao pagamento de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Ademais, verifica-se que não poderia o MM. Juízo *a quo* condenar a Apelante ao pagamento de honorários em patamar superior a 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Data vênua, na improvável hipótese de manutenção da condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer a V. Exa. seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, a Apelante espera e confia no alto grau de zelo desta Egrégia Câmara Cível, para reformar *in totum* a r. sentença ora guerreada, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para adequar o *quantum* indenizatório ao valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Ademais, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, merece reforma a r. sentença de fls., sendo os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na Avenida Goiás, nº. 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do NOVO patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 1 de fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

